



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**INTERESSADO:** Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 139/2025.

**1- Relatório**

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 139/2025, proposto por diversos Vereadores, que institui o programa municipal de cinoterapia no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

**2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade**

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

**3- Do projeto de lei objeto de estudo**

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Não se pode afirmar que o presente projeto de lei possua inconstitucionalidade material (orgânica) com relação ao ente, uma vez que a Constituição da República outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Os artigos 1º e 2º do projeto de lei são compatíveis com a Constituição, pois o entendimento atual é que o Poder Legislativo tem competência para propor projetos de lei que instituem programas públicos.

Contudo, melhor sorte não assiste ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 3º, pois nesses comandos legais o proposito adentra competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, não observando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Nesses dispositivos há vício de iniciativa, pois o texto não só impõe obrigações concretas à Administração Municipal, mas acaba por disciplinar minunciosamente o modo de agir do Poder Executivo e de seus órgãos.

O parágrafo único do artigo 1º não deveria mencionar o Centro de Referência Social como responsável pela avaliação dos pacientes.

Por sua vez, o artigo 3º não deveria autorizar a implementação de parcerias ou convênios. Esse tipo de previsão invade o modo de escolha do Poder Executivo de como administrar o município e concretizar os programas criados pelo Legislativo.

Como se sabe, é competência reservada do Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, prevista no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

Em se tratando de matéria relativa ao funcionamento da Administração Municipal, a competência para legislar sobre tais assuntos é privativa do Chefe do Executivo.

Tal posicionamento é sufragado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de acordo com o julgamento que se traz à colação:

O ato legislativo objeto desta ação direta cria programa assistencial a crianças portadoras de microcefalia. Seu art. 2º elege os serviços que serão prestados à criança e a seus pais. Além disso, os arts. 1º e 3º impõem atos concretos de administração à Secretaria Municipal de Saúde.

A atividade legislativa não se limita a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública, pelo contrário, a Câmara Municipal cria obrigações para o Poder Executivo municipal e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, responsável pela prestação de serviço municipal de assistência à saúde de criança portadora de microcefalia. Também trata das atribuições de Secretaria Municipal e determina a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. (ADI nº 2143208-13.2020.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Data do julgamento: 03/03/2021).

Denota-se que as matérias são semelhantes às do projeto de lei ora sob análise, imposição de obrigações às secretarias, sendo que o TJ/SP entendeu que a lei seria inconstitucional.

Esta intervenção inconstitucional dos parlamentares em assuntos da alçada do Poder Executivo, quando do manejo da função legiferante, é bem explicada por HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

(...) de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: 3ª ed, p. 440.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

**4- Redação do projeto de lei**

Por fim, há que se observar que se insere nas competências desta Comissão de Justiça e Redação verificar se o projeto de lei se compatibiliza com as regras da boa técnica legislativa redacional.

Acaso excluídos os dispositivos acima apontados como inconstitucionais a redação do projeto de lei ficará capenga, pois nem sequer conceitua o que seria cinoterapia ou quais objetivos se pretende alcançar com a política pública.

Sendo assim, recomenda-se a rejeição total do projeto, para que os propositores apresentem uma nova redação mais completa e, ao mesmo tempo, compatível com a Constituição.

**5- Conclusão**

Ante o exposto, o Projeto de Lei sob análise está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em vício de iniciativa legislativa, desrespeitando o artigo 2º da Constituição Federal; artigos 5º e 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de outubro de 2025.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AU4249162PHP7C27> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: AU42-4916-2PHP-7C27**

